



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500722-22.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante NADINE DOS SANTOS ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.785

APELAÇÃO Nº 1500722-22.2024.8.26.0356

COMARCA: MIRANDÓPOLIS – 1ª VARA

APELANTE: NADINE DOS SANTOS ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A ré, Nadine dos Santos Andrade, foi condenada por tráfico de drogas ao tentar ingressar no Centro de Detenção Provisória de Lavínia com 26 gramas de maconha ocultas no corpo. A pena foi fixada em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pequena quantidade de droga apreendida caracteriza crime impossível devido à ineficácia do meio empregado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, laudo pericial e depoimentos de testemunhas.

4. A tese de crime impossível não procede, pois, a quantidade de droga, embora pequena, possui potencial de difusão no contexto prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pequena quantidade de droga não caracteriza crime impossível no contexto prisional. 2. A ocultação da droga e o local indicam tráfico, não mero porte para consumo pessoal.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, § 4º, art. 40, III; Código Penal, art. 48, art. 44.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 210/219, acrescenta-se que a ré, ora apelante **NADINE DOS SANTOS ANDRADE**, foi condenada como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, c.c. artigo 40, III, da mesma Lei, à pena fixada em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade por igual período e limitação de final de semana por igual período e nos moldes do art. 48 do Código Penal, além de 194 dias-multa, fixados no mínimo legal.

Inconformado, insurgiu-se a acusada justificando ser o caso de conhecimento do recurso, julgando-o provido para absolvê-la, argumentando tratar-se de crime impossível devido à absoluta ineficácia do meio empregado, alegando-se que a pequena quantidade de droga apreendida (26g de maconha), escondida na região pélvica da ré ao tentar ingressar no CDP de Lavínia, não possibilitaria a consumação do crime (fls. 246/254).

Em contrarrazões, o i. Dr. Promotor de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 259/261).

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 269/274), opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Inexistem preliminares arguidas.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que a apelante, no dia 22 de setembro de 2024, por volta das 9h20, no Centro de Detenção Provisória de Lavínia, transportava, oculta no ânus, 26 gramas de maconha para tráfico. Ao passar por scanner corporal, agentes perceberam imagem suspeita, e após exame médico, ela admitiu e entregou a droga aos agentes. A acusada confessou o fato, sendo ressaltado que a forma de ocultação e o local (penitenciária) indicam tráfico facilitado e difusão massificada da substância (vide fls. 106/108).

Após regular instrução processual penal, a apelante foi condenada, o que motivou sua insurgência.

Todavia, sem razão o inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de prisão em flagrante (fls. 01), fotografias (fls. 30/31), relatório final (fls. 101/102) e laudo pericial (fls. 25/28).

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela confissão judicial do apelante (fls. 209 – mídias importadas aos autos) e não deixa dúvidas de que a apelante praticou o delito em comento, nas condições mencionadas

na inicial acusatória.

As testemunhas Fernando Hermelindo e Cleris Cristina, ambos agentes penitenciários, confirmaram que a ré foi flagrada com droga após imagem suspeita detectada no scanner corporal. Inicialmente negou, mas antes de ir ao hospital, confessou portar um invólucro com maconha (aproximadamente 25g), retirado do corpo em sala reservada.

As testemunhas Marta, Rosana e Maria José destacaram que a ré trabalha como manicure em casa e possui quatro filhos menores.

A acusada, em juízo, confessou portar a droga alegando uso próprio devido à ansiedade, negando intenção de tráfico.

As circunstâncias narradas nos autos permitem que se firme a autoria em desfavor da acusada, sendo de rigor sua condenação e, portanto, inviável o pedido de absolvição formulado pela i. Defesa.

Com efeito, os agentes penitenciários responsáveis pelo flagrante confirmaram, em versão verossímil, que a acusada inicialmente negou, mas depois confessou e retirou voluntariamente um invólucro com maconha escondido no corpo, não informando a quem destinava a droga.

Diante do conjunto probatório, especialmente dos depoimentos harmônicos dos agentes penitenciários e da confissão da própria ré, resta suficientemente demonstrada sua responsabilidade criminal, pois portava droga escondida em seu corpo com clara finalidade de introduzi-la em

estabelecimento prisional.

Destaque-se, pois, que o pedido da defesa, baseado na tese de crime impossível por absoluta ineficácia do meio, não procede. Embora pequena, a quantidade apreendida (26g) é suficiente para caracterizar o tráfico, especialmente considerando o contexto prisional, onde até pequenas quantidades possuem significativo potencial de difusão e consumo. Logo, não se verifica a ineficácia absoluta do meio alegada pela defesa, mantendo-se válida a responsabilização criminal da ré.

Ademais, a aplicação do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (porte para consumo pessoal) não é viável neste caso. Embora a ré tenha alegado uso próprio, as circunstâncias do fato, como a ocultação da droga em local íntimo para ingresso em unidade prisional, a quantidade apreendida (26 gramas) e o local em que o fato ocorreu, apontam inequivocamente para a finalidade de tráfico, excluindo, assim, a possibilidade de desclassificação para mero porte para consumo pessoal.

Como se vê, a i. Defesa tão somente debate questões de mérito e imprime sua tese no sentido de que a apelante deve ser absolvida. Mas este não é o caso. As provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da sanção estatal.

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise da dosimetria de pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na fase intermediária, inexistente circunstância agravante e presente circunstância atenuante relativa à confissão, a pena deverá manter-se, de acordo com o teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na fase final, houve adequado aumento mínimo de 1/6 pela entrada da droga em estabelecimento prisional, fixando-se em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa. Também aplicado corretamente o redutor máximo de 2/3 previsto no artigo 33, §4º, pela primariedade e bons antecedentes da ré, reduzindo a pena final para 1 ano, 11 meses e 10 dias, e 194 dias-multa.

Em razão da pena aplicada e da primariedade da ré, adequada a fixação do regime inicial aberto. Presentes requisitos do art. 44 do CP, viável a substituição da prisão por duas penas restritivas: prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana pelo mesmo período.

Vale dizer, ainda que o tráfico de drogas é uma espécie de mola propulsora à prática de outros crimes graves. E, é justamente atento a isso, que se impõe tratamento com maior rigor ao traficante, delinquente que, por conclusão lógica, não tem mérito para benesses legais.

Não é só. Quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade, indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de risco à ordem pública.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator